



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011261-47.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : HAPVIDA Assistência Médica Ltda.
ADVOGADOS : George Alexandre Ribeiro de Oliveira, OAB-PB nº 12.871
APELADA : Judite Pereira Loureiro
ADVOGADO : Francisco Pedro da Silva, OAB-PB nº 3.898
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara Cível de Campina Grande
JUIZ : Francilucy Rejane de Sousa Mota

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA E PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE NA MESMA EMPRESA. DEMISSÃO POSTERIOR. CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE VINTE E SETE ANOS. CONTINUIDADE DO PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. COPARTICIPAÇÃO NO PLANO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Ficou demonstrado nos autos que a Promovente é beneficiária de plano de saúde oferecido pela Promovida, vindo a se aposentar, mas continuou trabalhando até 27 de dezembro de 2013, quando foi demitida sem justa causa. Dessa forma, tendo contribuído com o plano por mais de 27 (vinte e sete) anos, deve permanecer por tempo indeterminado vinculada ao mesmo, devendo arcar, todavia, com o custo integral, conforme se interpreta do art. 31 da Lei nº 9.656/98.

- Os arts. 30 e 31 não nos conduz à interpretação de que era necessário ter existido contribuição do empregado quando vigente a relação de trabalho, mas sim que, com o término do vínculo laboral, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde desde que assuma o seu pagamento integral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelar, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 245.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela HAPVIDA Assistência Médica Ltda. contra a Sentença de fls. 206/208, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande, que julgou procedente o pedido de continuidade de cobertura do plano de saúde.

Em suas razões, fls. 210/219, a Apelante sustentou, inicialmente, que a Apelada não tem direito a continuar utilizar o plano, pois na qualidade de empregada demitida sem justa causa nem como aposentada pode continuar utilizando o plano de saúde, uma vez que os arts. 30 e 31 prescrevem que a manutenção do plano nas mesmas condições só é possível para o empregado que tenha contribuído em atividade. No mais, afirma que a legislação vigente não prevê a manutenção do contrato de forma vitalícia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 225/226.

A Procuradoria de Justiça opinou, às fls. 237/240, pelo provimento parcial do Apelo, apenas, para constar que a apelada seja mantida no plano de saúde, nas mesmas condições anteriores a rescisão, com pagamento da prestação, pelo período de “24 (vinte e quatro)”.

É o relatório.

VOTO

De pronto, importa consignar que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei nº 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor.

No mesmo norte, colaciono súmula editada pelo Eg. STJ sobre a matéria discutida: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. (Súmula 469, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 06/12/2010).

Pois bem.

Quanto à alegação de impossibilidade de continuidade de utilização do plano por falta de contribuição da Apelada tenho que não merece prosperar.

Os arts. 30 e 31 da Lei n.º 9.656/98 confere ao consumidor o direito de contribuir para plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, decorrente de vínculo empregatício, no caso de rescisão, exoneração do contrato de trabalho sem justa causa ou de aposentadoria e de manter sua condição de beneficiário, na mesma situação de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma também o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal.

Cito as referidas normas:

“Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Como se pode observar, por meio das normas transcritas, é assegurado aos ex-empregados o direito de manter sua condição de beneficiário, na mesma situação de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumam o pagamento integral do plano.

Os arts. 30 e 31 não nos conduz à interpretação de que era necessário ter existido contribuição do empregado quando vigente a relação de trabalho, mas sim que, com o término do vínculo laboral, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário do plano de saúde desde que assuma o seu pagamento integral.

O direito que o ex-empregado tem é de permanecer como beneficiário do plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho.

Melhor sorte não teve a Apelante, no que diz respeito ao tempo de manutenção e permanência do vínculo contratual. É que, ficou demonstrado nos autos que a Promovente é beneficiária de plano de saúde oferecido pela Promovida, vindo a se aposentar, mas continuou trabalhando até 27 de dezembro de 2013, quando foi demitida sem justa causa. Dessa forma, tendo contribuído com o plano por mais de 27 (vinte e sete) anos, deve permanecer por tempo indeterminado vinculada ao mesmo, devendo arcar, todavia, com o custo integral, conforme se interpreta do art. 31 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Questão semelhante já foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO. PRETENSÃO À PERMANÊNCIA EM PLANO DE SAÚDE OFERECIDO PELA EMPRESA. VALOR DO PRÊMIO. SÚMULA STJ/7 E 211. IMPROVIMENTO.

1.- Pode o ex-empregado, agora aposentado, ser mantido como beneficiário do plano de saúde nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal. Inafastável a incidência da Súmula 83/STJ. 2.- O tema relacionado ao valor do prêmio fixado pela Sentença não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ. Ademais, para infirmar a conclusão a que chegaram às instâncias ordinárias acerca do valor do prêmio do seguro seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 350.820/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Gustavo Leite Urquiza** (juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

